



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 017/2026

Teresina, 4 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, **totalmente**, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de sinalização prévia e visível nos locais das vias públicas onde estão instaladas câmeras de radares de monitoramento de tráfego, e dá outras providências"**.

RAZÕES DO VETO

De início, informo que o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, *embora revestido de louvável intenção voltada à transparência e à segurança no trânsito*, não reúne condições de ser convertido em lei, em razão de **inconstitucionalidade formal orgânica**, consistente na usurpação de competência legislativa privativa da União.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que **competete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**. Trata-se de competência exclusiva, que visa assegurar uniformidade normativa em todo o território nacional, especialmente em matéria sensível como a segurança viária.

No plano infraconstitucional, a disciplina do trânsito encontra-se consolidada na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para regulamentar aspectos técnicos da fiscalização e da sinalização viária.

Nesse contexto, a matéria tratada pelo Projeto de Lei, ora vetado – especialmente no que se refere à **sinalização de radares, distâncias mínimas, conteúdo informativo e padrões técnicos de fiscalização eletrônica** –, já se encontra **exaustivamente regulamentada** por normas federais, dentre as quais se destacam:

- Resolução CONTRAN nº 798/2020 (fiscalização eletrônica de velocidade);
- Resolução CONTRAN nº 804/2020 (equipamentos metrológicos);
- Resoluções CONTRAN nº 909/2022 e nº 920/2022 (videomonitoramento e fiscalização não metrológica).

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

A proposição municipal, ao estabelecer regras próprias - como a exigência de sinalização a, no mínimo, 200 metros do equipamento e a obrigatoriedade de aviso explícito sobre a presença de radar -, acaba por contrariar ou substituir o modelo regulatório federal vigente, interferindo diretamente em matéria técnica reservada à União.

Dessa forma, o projeto incorre em vício de *inconstitucionalidade formal orgânica*, uma vez que o Município não detém competência para legislar sobre tais aspectos do trânsito, limitando-se à atuação administrativa como órgão executivo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido, tendo sido *declarada a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que disciplinam a instalação, sinalização ou funcionamento de equipamentos de fiscalização de trânsito*, conforme precedentes nas ADIs nº 2.718 e nº 3.897, segundo as ementas respectivamente transcritas *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[ADI 2718/RS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 06/04/2005 - Publicação: 24/06/2005]"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BARREIRAS ELETRÔNICAS. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei 11.824, de 14.08.2002, do estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988). Precedentes. Pedido julgado procedente.

[ADI 3897/DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 04/03/2009 - Publicação: 24/04/2009]"

Ressalte-se que, ainda que se invoque o interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), tal fundamento não autoriza a invasão de competência privativa da União, especialmente em matéria que exige padronização nacional. **À Municipalidade**, nos termos dos arts. 21 e 24, do Código de Trânsito Brasileiro, **somente incumbe a regulamentação normativa no que é afeto ao interesse local**, restando a atuação vinculada às disposições legislativas federais. Ao Município, portanto, compete, tão-somente, o exercício do poder de polícia, sendo vedada, como decorrência, a atuação como ente legislador.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, ao disciplinar matéria já regulamentada em âmbito federal, o Projeto de Lei compromete a uniformidade do sistema de trânsito e viola a repartição constitucional de competências, motivo pelo qual se impõe o **veto total** ao Projeto de Lei, **por inconstitucionalidade formal orgânica, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.**

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a vetar, **totalmente**, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

